



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradeaçoabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradeaçoabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003 /18

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO TOTAL, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.892 DE 29 DE MAIO DE 2.018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VALQUÍRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Decreto – Legislativo:

Artigo 1º - Fica revogado, em sua totalidade, o Decreto Municipal nº 1.892/18.

Artigo 2º - As despesas com a execução deste Decreto-Legislativo, correrão por conta de dotações orçamentárias previstas.

Artigo 3º - Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de Junho de 2.018.

VÁLTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO
VEREADOR

CARLOS DONIZETE PRADO
VEREADOR

VALQUÍRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA
VEREADORA

JAIR FERREIRA DUARTE NETO
VEREADOR

PAULO SÉRGIO MARTINS JUNIOR
VEREADOR



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

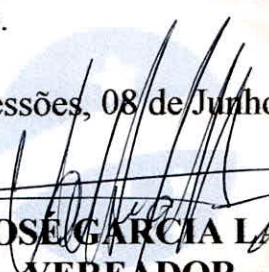
CEP: 18190-000

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

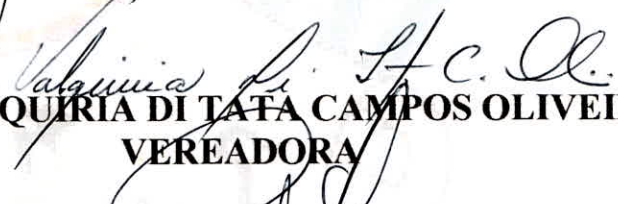
Cabível o presente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do artigo 91, parágrafo 1º, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para revogar em sua totalidade, o Decreto Municipal nº 1.892/18, tendo em vista que a criação da Brigada Municipal deve ser feita através de Projeto de Lei, e não por Decreto, pois exorbita o poder regulamentar previsto no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 80, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

É neste sentido que argumentamos junto aos nossos pares nesta Casa para a aprovação deste Projeto.

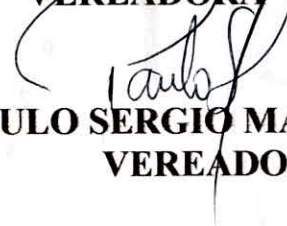
Sala das Sessões, 08/de Junho de 2.018.


VÁLTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO
VEREADOR


CARLOS DONIZETE PRADO
VEREADOR


VALQUIRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA
VEREADORA


JAIR FERREIRA DUARTE NETO
VEREADOR


PAULO SERGIO MARTINS JUNIOR
VEREADOR



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

DECRETO nº 1892/2018.
DE 29 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a criação de uma Brigada Municipal de Proteção Contra Incêndio no município de Araçoiaba da Serra – SP e dá outras providências

DIRLEI SALAS ORTEGA, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Institui a Brigada Municipal de Proteção Contra Incêndio no município.

Art. 1º É instituída no município de Araçoiaba da Serra - SP, a Brigada Municipal de Proteção Contra Incêndio, vinculada a Guarda Civil Municipal e a COMPDEC – Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 2º A Brigada Municipal e Proteção Contra Incêndio compete agir na prevenção e combate contra incêndios, abandono de área e primeiros socorros, visando, em caso de sinistro, proteger a vida, o patrimônio e reduzir os danos ao meio ambiente, atuando em próprios públicos e em áreas públicas ou privadas.

Parágrafo único. A Brigada Municipal de Proteção Contra Incêndio atuará sob as orientações da COMPDEC - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil que por sua vez deverá efetuar a capacitação de servidores municipais visando à prevenção e combate a incêndio, bem como ministrando palestras sobre educação e segurança em escolas, entidades e empresas.

Art. 3º Serão designados para atuar na Brigada Municipal, na condição de Brigadista, Guardas Cíveis Municipais, Agentes do Demutran, Fiscais de Postura e outros funcionários públicos detentores de cargos de provimento efetivo, estáveis no serviço público municipal que atendam às Instruções técnicas específicas e que sejam capacitados pela Defesa Civil.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor, no efetivo exercício da atividade especial de Brigadista, a percepção de gratificação, no valor de um adicional de 20% (vinte por cento), sobre os seus proventos originais.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Art. 4º A Guarda Civil Municipal e a Divisão de Fiscalização ficam autorizados a aplicar multas em caso de flagrante delito de queimadas ilegais sob qualquer forma, usando o emprego de fogo para fins de limpeza de terrenos, preparo de solo para plantios, marginais de estradas, margens de rios, lagos e matas de todas as espécies localizadas no município de Araçoiaba da Serra, conforme observância da lei 1239 de 25 de Maio de 2.001.

Parágrafo único - A aplicação dessas multas correspondentes ao art. 2º desta mesma Lei de nº 1239/2001.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIRLEI SALAS ORTEGA
Prefeito Municipal.

Registrado em Livro próprio e publicado por afixação na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e disponível pelo site www.aracoiaba.sp.gov.br, em 29 de Maio de 2018.

LEI Nº 1.239

de 25 de maio de 2001

Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Araçoiaba da Serra na forma que especifica e dá outras providências.

JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego de fogo para fins de limpeza de terrenos, preparo do solo para plantios, marginais de rodovias, margens de rios, lagos e matas de todas as espécies localizadas no município de Araçoiaba da Serra.

§ Único – Se julgar necessário, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal celebrar convênios com outros órgãos oficiais, afim de desenvolver nos períodos de estiagem, campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, através de confecção de cartilhas, folders, jornais e demais meios de divulgação existentes.

Artigo 2º - O não cumprimento do disposto no art. 1º desta lei, acarretará ao infrator, sem prejuízo das sanções previstas no código florestal, na lei de contravenções penais, no código penal e nas demais leis pertinentes a matéria, as seguintes sanções:

- I. – multa correspondente a R\$ 1.000,00, na primeira reincidência;
- II. – multa correspondente a R\$ 2.000,00 na segunda reincidência;

§ 1º - Os valores das multas previstas nos itens I e II, serão reajustados anualmente de acordo com a variação do IGPM.

§ 2º - Respondem solidariamente, nos termos da presente lei, tanto a pessoa física como a pessoa jurídica que explore comercialmente a área, quanto a pessoa física ou jurídica proprietária da área queimadas.

§ 3º - As multas de que tratam os itens I e II deste artigo deverão ser recolhidas aos cofres públicos no prazo de 15 dias após a notificação sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança judicial.

Artigo 3º - Compete a Prefeitura Municipal, através do setor competente, com a participação do corpo de bombeiros estadual, policia florestal e CETESB, a fiscalização pelo uso do fogo, nos termos desta lei, cabendo aos mesmos a lavratura do auto de infração e imposição de multa.

§ Único – Compete aos órgãos aludidos no artigo anterior solicita perícia técnica e investigação que esclareça o surgimento de focos de fogo em quaisquer uma das áreas mencionadas no art. 1º, em caso de duvida sobre o responsável pelos respectivos focos.

Artigo 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, 25 de maio de 2001

JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em Livro próprio e publicado por afixação na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra em 25 de maio de 2001

Mauricio Laerte Morales
Chefe da Divisão de Expediente

Art. 91. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV - mudança do local de funcionamento da Câmara;

V - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente;

VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (Acrescentado pela Resolução 001/14)

VII - revogação ou sustação (no todo ou em parte) dos Decretos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. (Acrescentado pela Resolução 001/14)

§ 2º Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

II - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - criação de Comissão Especial, ou Parlamentar de Inquérito;